EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – ESTADO DE SANTA CATARINA

URGENTE!

Processo nº 5032443-58.2020.8.24.0038

PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA, devidamente qualificada, por seus procuradores que esta subscrevem, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à *r*. decisão evento 9, proceder a **EMENDA À INICIAL,** nos seguintes termos:

1. Em *r*. decisão datada de 15 de Setembro de 2020, este MM. Juízo assim determinou:

> *[...]deverá a parte autora apresentar a documentação faltante no prazo de 20 dias, bem como emendar a inicial apresentando informações mínimas acerca da efetiva situação da empresa em cotejo com a respectiva documentação (dívidas de cada classe, bens, número exato de funcionários, etc.), inclusive alterando o valor atribuído à causa considerando o passivo existente, recolhendo as custas inicias complementares, sob pena de extinção do feito [...]*

2. Neste contexto a Requerente vem, desde logo, **EMENDAR A INICIAL**, cumprindo as determinações ordenadas por este MM. Juízo, a fim de juntar a documentação faltante apontada, qual seja:

- Certidão criminal do sócio faltante, sendo certo que as demais encontram-se anexadas junto ao Evento 1 – OUT5;

- As demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, sendo certo que as demais encontram-se anexadas junto ao Evento 1 – OUT8, cumprindo, assim, cabalmente, o artigo 51, II da LRE;

- A relação nominal completa dos credores, cumprindo, assim, o artigo 51, III da LRE;

- A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, cumprindo, assim, o artigo 51, IV, da LRE;

- A relação dos bens particulares do sócio controlador e dos administradores do devedor, cumprindo, assim, o artigo 51, VI, da LRE;

- Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, cumprindo, assim, o artigo 51, VII, da LRE;

- Certidões dos cartórios de protestos faltantes, quais sejam certidões do 1º Ofício de Protesto de Títulos de Joinville, 3º de Protestos de Joinville e do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Araquari, sendo que a certidão de protesto do 2º de Protesto de Títulos de

Joinville encontra-se anexada junto ao Evento 1 – OUT10.

3. No mais, em atenção à determinação final quanto à necessidade de alteração do valor atribuído à causa, a Requerente informa que o passivo sujeito à presente Recuperação Judicial é de R$ 7.767.239,63 (sete milhões setecentos e sessenta e sete mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) requerendo, desde já, providências desta z. Serventia no sentido de retificar a informação nos autos.

4. Sem prejuízo, quanto à necessária complementação das custas iniciais, requer sejam estes autos remetidos à contadoria para cálculo e emissão da guia complementar, a qual deverá ser, oportunamente, disponibilizada nos autos para recolhimento e comprovação por parte da Requerente.

5. Finalmente, acerca do pedido de tutela cautelar para a manutenção da empresa em seu parque fabril por 60 (sessenta) dias, passa a expor o que se segue:

6. Este Douto e Culto Juízo indeferiu o pedido de tutela cautelar para manutenção no imóvel, resumidamente, porque apesar de reconhecer a função social da empresa, e da relevância do estabelecimento empresarial, entendeu que a decisão não poderia ferir o trânsito em julgado da Ação Civil Pública (sentença homologatória de TAC), tampouco, poderia suspender cumprimento de sentenças ao arrepio da lei.

7. A Plasforro declara, neste momento, que reconhece a juridicidade da fundamentação da decisão, contudo, passa neste momento, a apresentar alguns argumentos para a reconsideração da respeitável decisão.

8. Exercia sua atividade empresarial no seu parque industrial há mais de uma década. A região era muito menos povoada do que hoje e, obviamente, não detinha grandes preocupações de zoneamento da Municipalidade à época. A vizinhança foi se formando, até mesmo com empregados ou prestadores de serviços da própria empresa.

9. Afirma-se o acima exposto, apenas para expor que o problema ali, pode ser de urbanismo, mas de longe passa por alguma má-fé ou qualquer problema ambiental. Uma micro comunidade formou-se ao redor da empresa, e, por incrível que pareça, acabou matando o estabelecimento empresarial, de forma até mesmo autofágica.

10. Mas não é isto que está em questão.

11. Assumido o compromisso via TAC de alteração de endereço, os Sócios da PLASFORRO foram em busca de lugar aonde fosse possível aliar todos os fatores necessários (locomoção de empregados, espaço, altura do galpão, fonte de energia elétrica compatível, urbanismo, etc..), e, assim, assinaram contrato de locação para galpão de 4,500 metros quadrados na Rua Santos Dumont, 2400, sendo que a vigência seria a partir de março o deste ano.

12. Infelizmente, por escassez de recursos para a mudança no fim do ano, até mesmo, por ter encavalado a mudança com o pagamento das contingências de fim de ano como férias e 13º salários, sem mencionar a sazonal queda de faturamento, a mudança teve que ser no início do ano, contudo, quando iniciou-se a pandemia, e houve o Decreto Federal 64.789 reconhecendo o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em 20 de março deste ano. A empresa ficou meses sem atividade empresarial, quando por ato Governamental pode reabrir, inclusive, optando pelo pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

13. Em sendo assim, celebrou novo contrato de locação (documento anexo), para o mesmo local (que é estratégico para a PLASFORRO), e, assim, planeja fazer sua mudança ao longo destes 60 dias, cujo pedido inicial de tutela cautelar se lastrou.

14. De se destacar que a mudança já se iniciou. Parte das Máquinas e ainda quase a totalidade de estoque de produtos acabados já estão no novo galpão.

15. Assim, entendo, repise-se, a fundamentação jurídica da respeitável decisão de Evento 9 neste momento, para que haja sincronia entre a mesma e o artigo 170 da

Constituição Federal, que, em suma, ao tratar de Ordem Econômica dá grande destaque e guarida à FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DO ESTABELECIMENTO, entende-se que apesar da decisão estar lastreada em decisão transitada em julgado, há como aplicar o dispositivo Constitucional citado para acolher a pretensão da Plasforro, de suspensão da interdição e do despejo por 60 dias, para que seja viável uma mudança pouco traumática para o caixa da empresa, e para seus empregados.

16. Por este motivo, pede a reconsideração da respeitável decisão que indeferiu a tutela cautelar, ainda expondo, que os fatos aqui narrados, especialmente sobre o tempo econômico, lembra a antiga lição de economia: "***O campo da Economia descobriu há muito que não é necessário que o tempo financeiro passe de modo uniforme. ... Enquanto o tempo físico parece existir para que não aconteça tudo ao mesmo tempo, o tempo financeiro é apenas necessário como janela através da qual o risco e a incerteza possam entrar na teoria econômica***"

17. Ademais, sobre o pedido de suspensão do corte de energia, tendo em vista ter sido sua apreciação relegada a apresentação da documentação prevista nos artigos 48 e 51 da LRE, e, tendo em vista que neste ato a documentação encontra-se completa, requer, assim, seja deferida a tutela cautelar, impedindo a concessionária de energia elétrica da suspensão do fornecimento de energia em função de dívida sujeitas ao procedimento recuperacional.

18. Pelo exposto, em estando a documentação completa exigida pela Lei 11.101/2005 devidamente juntada aos autos, requer seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pela Requerente, dada a urgência, reiterando todo o exposto na exordial, em especial os pedidos liminares, com as seguintes determinações:

i. Sejam deferidas as liminares conforme requeridas nos itens 59 e 69 da exordial, com urgência urgentíssima, sob pena de falência empresarial;

ii. A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

iii. Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21 da LRE;

ii. Determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Recuperanda, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;

iii. Determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6°, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;

iv. Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1°, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7°, §1°, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

v. Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

vi. Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas;

vii. Ao final, com a homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL da PLASFORRO.**

19. Requer, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP**, 172.947, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Viscondessa de Campinas, 417, Nova Campinas, Campinas/SP, fone e fac-símile (19) 3327-0100.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Campinas/SP para Joinville/SC, 18 de Setembro de 2020.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR **CAMILA C. FACIO SERRANO**

OAB/SP 172.947 **OAB/SP 329.487**